



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 32ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/11/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Segurança Pública

**32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/11/2024.**

32ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1548/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	8
2	PL 1676/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	22
3	PL 1678/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	32
4	PL 759/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	44

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(22)(28)(29)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(30)(2)(27)(24)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(21)(2)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(18)(25)(2)(23)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(19)(13)(26)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, a Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Irenéu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).
- (21) Em 20.06.2024, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).
- (23) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (24) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDEM).

- (25) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDM).
- (26) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).
- (27) Em 17.10.2024, o Senador Bene Camacho deixou de compor a comissão, em razão do retorno da titular (Of. nº 35/2024-GSEGAMA).
- (28) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (29) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (30) Em 23.10.2024, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 68/2024-BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de novembro de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

32ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Recebimento da Emenda nº 1 ao PL 759/2024 (Item 4) (11/11/2024 08:49)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1548, DE 2023

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1676, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1678, DE 2023

- Não Terminativo -

Modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CE e, em decisão terminativa, à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. Em 11/11/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro.
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CSP)

[Emenda 1](#) (CSP)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

1

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.548, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo, e faz adequações terminológicas.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.548, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *“altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o feminicídio crime autônomo”*, ao inserir o novel art. 121-A no Código Penal (CP). A redação dada ao referido artigo foi a seguinte:

“Feminicídio

Art. 121–A. Matar mulher por razões de condições de gênero feminino.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

A proposição também altera os arts. 129 e 147-A do CP, para fazer adequações terminológicas ao se utilizar o termo “gênero feminino” em vez de “sexo feminino”. Ademais, insere no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos -, já como crime autônomo, o feminicídio (*novel* art. 121-A do CP proposto pelo projeto).

Em sua justificação, o autor da proposta informa que o projeto é inspirado no Projeto de Lei nº 4.196, de 2020, de autoria do Deputado Fábio Trad, e argumenta ser imperioso que o feminicídio seja elevado a tipo penal próprio, por razões simbólicas, estatísticas e dissuasórias. Assevera, ainda, que o PL encontra respaldo na opinião da sociedade civil e do antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que defende o feminicídio como crime autônomo para impedir classificações incorretas.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no presente projeto.

No mérito, verificamos que a proposição tenciona tratar o feminicídio como crime autônomo, o que nos parece necessário, considerando o drama cotidiano vivido por incontáveis mulheres no nosso país, vítimas de violências perpetradas normalmente por seus companheiros.

De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP) de 2022, foram cometidos 1341 feminicídios no ano de 2021 no Brasil, sendo que esse número é considerado subestimado. Isso porque há uma cifra considerável de feminicídios que é erroneamente classificada como homicídio (o femicídio comum).

A criação do tipo penal autônomo de feminicídio se justifica, portanto, para tentar corrigir essa distorção, facilitando a classificação penal adequada quando do registro das ocorrências nas delegacias de polícia Brasil afora. Desse modo, é provável que os casos registrados de feminicídio se aproximem cada vez mais do número real.

Para que um problema seja resolvido, é necessário antes de tudo diagnosticá-lo. Desse modo, para que ocorra adequado enfrentamento ao feminicídio no país, é imprescindível que o problema seja corretamente identificado – principalmente no aspecto quantitativo, na quantidade real de ocorrências dessa natureza.

Adicionalmente, a criação de um tipo penal autônomo de feminicídio serve também como aspecto simbólico – o que não pode ser desprezado. A previsão do feminicídio como qualificadora do homicídio, feita pela Lei nº 13.104, de 2015, serviu para apresentar a sociedade brasileira o triste problema do homicídio cometido contra mulheres no âmbito doméstico e familiar, ou com menosprezo ou discriminação, pelo simples fato de a vítima ser uma mulher.

A Lei nº 11.340, de 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, serviu não somente para criar mecanismos protetivos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Serviu também para jogar luz sobre a questão da violência cotidiana sofrida pelas mulheres na sociedade brasileira, infelizmente ainda muito contaminada pela violência.

É necessário aprofundar cada vez mais o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse projeto cumpre exatamente esse papel.

Não obstante o mérito do projeto, com relação à técnica legislativa, é necessário fazer pequenas alterações, visando adequar a linguagem utilizada no projeto, o que será objeto de emenda proposta ao final.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do presente projeto, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, na forma do art. 2º do Projeto de Lei 1.548, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões de condição de gênero feminino.

§ 2º

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se aos artigos 129 e 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, na forma do art. 3º do Projeto de Lei 1.548, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 129.....

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões de condição de gênero feminino.

.....’ (NR)

‘Art. 147-A.....

II - contra a mulher por razões de condição de gênero feminino.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1548, DE 2023

Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo conferir nova redação ao crime de feminicídio e o considerar tipo penal autônomo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a viger acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121–A. Matar mulher por razões de condições de gênero feminino.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 129.**

 § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões de
 condições de gênero feminino.
” (NR)

“**Art. 147-A.**

 II – contra mulher por razões de condições de gênero feminino;
” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º**

 I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica
 de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente,
 homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII,
 VIII e IX) e feminicídio (art. 121-A);
” (NR)

Art. 5º Revogam-se o inciso VI do §2º; o §2º-A e o §7º, todos do art. 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa reproduzir, com algumas pequenas alterações de ordem técnica, o excelente Projeto de Lei nº 4.196, de 2020, de autoria do Deputado Fábio Trad. Vejamos a robusta fundamentação da proposição:

“Inicialmente, presto minha homenagem e agradeço ao amigo e ilustre professor e Juiz sul-mato-grossense Carlos Alberto Garcete que nos brindou com o envio da presente proposta e que mais uma vez contribui para a discussão e aperfeiçoamento das normas penais, principalmente no que tange ao crime de feminicídio.

O presente Projeto de Lei tem por fim dar nova redação ao crime de feminicídio, de forma que seja considerado como crime autônomo em relação ao crime de homicídio.

Como sabido, o crime de feminicídio foi inserido no Código Penal brasileiro por força da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, a título de qualificadora do art. 121 (crime de homicídio) do Código Penal.

Eis o texto atual:

“**Art. 121.** Matar alguém. [...]

Homicídio qualificado

Se o homicídio é cometido:

.....

Feminicídio

VI — contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - *menosprezo ou* discriminação à condição de mulher.

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....”

A proposta, ora em vigor, foi aprovada e sancionada pela então Presidente da República Dilma Rousseff, em 09/03/2015, para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio doloso e inclui-lo no rol dos crimes hediondos.

Primeiramente, é salutar ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por força do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Porém, se a qualificadora do feminicídio representaria um marco histórico, a história recente tem demonstrado que a cultura da violência de gênero perdura até os dias atuais, daí por que as agências de proteção (redes de enfrentamento) realizam trabalho, diário e incansável, de conscientização da necessidade de ruptura da cultura machista que leva à prática deste tipo de crime (ciclo de violência), com viés de sexismo, de misoginia, dentre outros fatores.

As estatísticas no que tange aos dados sobre a violência praticada contra mulher só têm aumentado e delegacias, defensorias, promotorias especializadas, bem como Varas de Tribunal do Júri, além de outras agências, por todo país, cada vez mais, concentram suas atividades no combate ao feminicídio.

Nesse passo, vale destacar que a história desta luta tem inúmeros protagonistas, dentre os quais deve se ressaltar a figura da pesquisadora sul- africana Diana Russel, a qual criaria o termo “femicídio”, em 1976. Não obstante, tal designação mostrar-se-ia insuficiente porque apenas remetia ao oposto de androcídio nas línguas latinas.

Por sua vez, a ativista mexicana Marcela Langerde iria propor o aperfeiçoamento do termo para “feminicídio”, a representar um conceito maior que englobasse o crime de gênero, a sororidade e todas as políticas públicas que estão jungidas neste processo.

Por isso, há de se dissentir, com todas as vênias, daqueles que preconizam que não existiria, na essência, o termo “feminicídio”, pois tal delito enquadrar-se-ia, no final das contas, como homicídio.

Neste quadrante, a evolução legislativa não deve estagnar-se. Não há razão para que o feminicídio seja, atualmente, uma qualificadora do homicídio, dada a alta relevância internacional dessa temática. À guisa de exemplo está a recente *Ley Gabriela Alcázar*, de 2020, no Chile que atualiza a lei de feminicídio (*Ley 21.212*, de 4/3/2020) e inclui todo crime contra mulher por razões de gênero. Também há exemplos como Costa Rica, Guatemala, El Salvador.

Veja-se que o Código Penal Brasileiro, historicamente, considerou delitos como aborto e infanticídio como tipos penais independentes – quando, na essência seriam homicídios com circunstâncias específicas -, porque o legislador reputou importante, a seu tempo, tê-los como normas incriminadoras penais distintas.

No Chile, por sua vez, existem tipos penais distintos para o parricídio (art. 390), o feminicídio (art. 390-bis) e homicídio (art. 391).

Na Espanha, o feminicídio é regido pela Lei Orgânica n. 01/2004, de 28-12-2004 (*Medidas de Protección Integral contra la Violencia de género*) Portanto, o feminicídio precisa ampliar sua visibilidade, para tanto, deve ser tipo penal independente, o que contribuiria, inclusive, para o método de julgamento em perspectiva de gênero. *De lege lata*, o feminicídio está classificado como qualificadora do homicídio doloso por condição de gênero, o que não se coaduna com a magnitude global da repressão à referida conduta criminosa.

Também deve ser aperfeiçoada a expressão “condição de sexo feminino” para “condição de gênero feminino”, em adequação ao conceito jurídico da atualidade.

Assim, proponho o presente projeto de lei que aperfeiçoa a legislação penal e torna o crime de feminicídio um tipo penal autônomo em relação ao crime de homicídio, dando a ele uma nova redação e mais adequada aos princípios internacionais vigentes.”

Como observado acima, o Projeto apresentado pelo colega Deputado Fábio Trad aperfeiçoa o tratamento penal especializado que deve possuir os crimes contra a vida cometidos contra as mulheres. É imperioso que o feminicídio seja elevado a tipo penal próprio, delito autônomo em relação à figura qualificada prevista no § 2º do art. 121, por razões simbólicas, estatísticas e dissuasórias.

Tal demanda encontra amparo na sociedade civil e na contribuição de entes como o Fórum Nacional de Juízos e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (Fonavid), bem como está respaldado pela opinião técnica e social do antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que assim se manifestou:

“(…) em países nos quais o feminicídio não é um crime específico, isso pode levar a uma classificação incorreta – isto é, tratar o feminicídio como crime comum, o que pode anular completamente o componente de gênero feminino do crime e levar a punições mais brandas. Além disso, classificar como um crime específico tem um efeito preventivo geral significativo (ONU MULHERES)”

Pelo exposto, e para conferir ao tema o tratamento penal que ele merece, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art121_par2_inc6
 - art121_par2-1
 - art121_par7
- Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002 - DEC-4377-2002-09-13 - 4377/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2002;4377>
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art1
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art22_cpt_inc1
 - art22_cpt_inc2
 - art22_cpt_inc3
 - art22_cpt_inc50
- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;4196
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;4196>

2



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.676, de 2023, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.676, de 2023, de autoria do Senador Marcos do Val, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica, com apoio técnico e financeiro da União.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública (CSP), Educação (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), estando sujeita à tramitação terminativa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.



O PL em questão apresenta dois artigos.

O art. 1º promove alterações na LDB, inserindo o art. 11-A, que prevê novos mecanismos de segurança para assegurar a incolumidade das comunidades escolares, sendo prioritário o atendimento a estabelecimentos considerados inseguros ou localizados em áreas de risco, de acordo com dados obtidos por meio de monitoramento, bem como pelo histórico de eventos violentos no local. O § 2º do proposto art. 11-A arrola soluções de segurança exemplificativas para as instituições de ensino.

O art. 2º traz cláusula de vigência imediata.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes a segurança pública e a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Consideramos o projeto altamente meritório e valoroso.

A segurança pública, direito e responsabilidade de todos e dever do Estado, de acordo com o art. 144, “caput”, da Constituição Federal (CF), deve ser garantida de forma indistinta a todos as pessoas no território nacional.

Entretanto, considerando a natural escassez de recursos, as políticas públicas devem ser direcionadas para atender prioritariamente setores ou pessoas mais vulneráveis, na esteira do princípio da igualdade material – ou seja, tratando-se os desiguais na medida de sua desigualdade.

A própria CF autoriza a discriminação positiva no que tange à educação, ao dispor expressamente, em seu art. 212, que parcela de recursos



públicos será alocada obrigatoriamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Por outro lado, o art. 227, “caput”, da CF, dispõe que a família, a sociedade e o Estado assegurarão à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, entre outros, colocando-os a salvo de toda forma de violência.

Garantir a segurança de crianças e adolescentes, principalmente no ambiente escolar, é essencial para assegurar o mínimo de gozo de direitos por parte desses indivíduos, que são vulneráveis por natureza.

O projeto em questão vai ao encontro da necessidade de se garantir que os adultos de amanhã estejam seguros hoje, brincando, aprendendo e se desenvolvendo de modo saudável.

Acertadamente, o PL insere artigo na LDB para que os entes federativos, com apoio técnico e financeiro da União, assegurem a incolumidade não somente dos alunos, mas também de toda a comunidade vinculada a instituições de ensino, conferindo prioridade àqueles locais mais sujeitos a eventos violentos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.676, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1676, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte art. 11-A:

“**Art. 11-A** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em articulação com as forças de segurança pública e com o apoio técnico e financeiro da União, assegurarão a incolumidade das comunidades escolares das instituições e estabelecimentos de ensino vinculados aos respectivos sistemas de ensino ou daqueles de que façam parte.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, serão atendidos com prioridade os estabelecimentos considerados inseguros ou localizados em áreas de risco, na forma de regulamento e com base em monitoramento regular e histórico de sujeição a eventos isolados e reiterados de violência.

§ 2º As soluções de segurança poderão incluir, a critério e de acordo com as condições dos sistemas de ensino:

I - sistemas de controle de acesso de pessoas e objetos, na entrada das escola;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II - sistemas de alarme, no interior das escolas, conectados com unidade de força de segurança externa;

III - bases de segurança e apoio, compostas por força humana, inclusive dos Conselhos Tutelares, nas imediações das escolas, nos termos de regulamento;

IV - outras soluções viáveis aprovadas pelas respectivas comunidades escolares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência crassa em nossas escolas. Incidentes de desentendimentos e ameaças, vias de fato e rixas sem maiores consequências são frequentes. Todavia, só tomamos conhecimento, especialmente pela grande mídia, dos casos que envolvem perdas humanas, causadores de grande comoção.

Trata-se de um fenômeno indissociável dos dias atuais e que, infelizmente, dá sinais de ter-se estabelecido, sem maiores perspectivas de arrefecimento. Ao contrário, eventos como a pandemia de covid-19 parece ter agravado ainda mais as dificuldades de convivência e, em alguns casos, pasme, o desapareço pela vida humana.

Com isso, embora não se descarte o peso e o valor dos instrumentos e estratégias de resolução pacífica tão defendidos e desejados em nossa sociedade, parece que algum tipo de intervenção mais efetiva precisa ser urgentemente pensado e adotado, sob pena de continuarmos a ter vidas ceifadas, justamente onde deveríamos cultivar os meios de melhorá-la.

Vidas de pessoas que apostaram todas as suas esperanças na educação, como a Professora Elisabete Tenreiro, da Zona Oeste do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Município de São Paulo, devota da ciência e abnegada do Magistério, que, do alto de seus mais de 70 anos de idade, já aposentada em um cargo técnico desde 2020, resolveu continuar a missão, iniciada em 2015, de ajudar jovens carentes a alçar sonhos mais elevados, a partir da educação.

A professora Elizabete, foi apenas mais uma. Nem bem se passaram dez dias dessa lamentável tragédia e já deparamos com o choque da notícia de novo episódio, desta feita o ataque a uma creche na cidade de Blumenau, no Vale do Itajaí, Estado de Santa Catarina, que resultou na morte de quatro crianças até a hora em que se minutava esta proposição.

Difícilmente esta será a última de tragédia desse naipe em nossa educação, notadamente se alguma atitude mais efetiva não for tomada. Nesse ambiente de tamanha insegurança, é preciso entender que todos os nossos estão sujeitos a irem à escola e dela não retornarem, ou não voltarem como imaginamos. Isso retira da escola o lugar de sonho e de esperança que nela depositamos, inclusive o sonho de construção de um futuro melhor e mais seguro.

Daí a razão para a apresentação deste projeto, em que instamos os entes federativos responsáveis pela educação básica, inclusive na condição de fiscalizadores da iniciativa privada, a monitorar os estabelecimentos sob sua supervisão e manutenção, a começar pelos mais sujeitos a situações de violência.

Com efeito, o projeto busca acionar o Estado a assegurar meios para que uma violência anunciada seja interrompida de forma tempestiva e de sorte a reduzir seus potenciais danos. Assim é que concebemos a importância de as escolas contarem, a título de exemplo, com instrumentos de controle de ingresso de pessoas e de materiais e instrumentos perigosos. Na mesma linha, é importante que contem com o apoio de ajuda humana qualificada nas suas proximidades.

Por entender que esta proposição apresenta uma nova abordagem na questão da prevenção à violência escolar, contribuindo, assim,

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****

para a redução dos riscos de eventos danosos em nossas escolas, a exemplo do que temos vistos nos últimos anos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

3



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.678, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.678, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.*

A proposição objetiva agravar as penas de crimes praticados nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, criando uma circunstância agravante genérica e aumentando a pena dos crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal e ameaça, quando



praticados nesse contexto, além de tornar crime a conduta de portar arma sem licença em estabelecimentos de ensino ou em suas adjacências.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

O projeto inicialmente tramitava conjuntamente com os Projetos de Lei nº 1.657, 1.676 e 1.795, todos de 2023, mas foi objeto de desamparamento e passou a tramitar de forma autônoma.

Após esta Comissão, a matéria vai ao exame da Comissão de Educação (CE) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para opinar sobre proposições referentes a segurança pública, nos termos do art. 104-F, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme defendido pelo autor na Justificação, a violência em ambientes escolares tem aumentado de forma alarmante, de modo que o poder público precisa dar uma resposta rápida para coibir esses crimes e proteger as crianças e os servidores que trabalham nas escolas.

Para tanto, o projeto torna circunstância agravante de qualquer crime o cometimento de crime nas dependências ou imediações de estabelecimento de ensino. Além disso, a proposição dá tratamento mais rigoroso para alguns crimes caso praticados nesse contexto: no caso de homicídio, torna-o qualificado; em caso de lesão corporal, aumenta a pena em um terço; na hipótese de constrangimento ilegal, passa a ser causa de aumento de pena; e em caso de ameaça, a pena é aumentada da metade. Por fim, o PL também tipifica o crime de trazer consigo arma, sem licença da autoridade, em estabelecimentos de ensino ou em suas adjacências, com



aumento de pena se o autor já houver sido condenado por violência contra a pessoa.

Diante dos massacres e episódios de violência nas escolas, é imperativo adotar medidas preventivas e criar instrumentos legais eficazes para proteger os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A aprovação deste projeto ajudará a prevenir e combater ataques violentos a escolas, garantindo um ambiente seguro e protegido para crianças, adolescentes, professores e demais funcionários. Com penas mais rigorosas para crimes cometidos nas escolas e nas suas imediações, estaremos promovendo um ambiente mais seguro e educativo.

Não obstante, propomos alguns ajustes para aperfeiçoar o Projeto.

Apresentamos uma emenda de redação para corrigir o inciso em que é inserida a nova qualificadora do homicídio, para que não se revogue o feminicídio. Além disso, faz-se necessário incluir essa nova modalidade de homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, razão de outra emenda.

Por fim, suprimimos do Projeto o crime inserido no art. 250-A do Código Penal. Os crimes de porte ilegal de arma de fogo já são previstos na Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), cujas penas mais elevadas prevalecerão em detrimento do novo tipo penal, que acabará sendo aplicado apenas aos casos de porte de arma branca. Além disso, como não existe regulamentação acerca das situações em que o porte de arma branca é permitido, há o risco de o crime ter pouca aplicabilidade prática. Dessa forma, entendemos ser mais efetivo inserir causa de aumento de pena no Estatuto do Desarmamento, aplicável aos crimes de porte, disparo, comércio e tráfico ilegal de arma de fogo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.678, de 2023, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 121.**

.....

§ 2º

.....

X – nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 20.**

.....

III – se forem praticados nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.’” (NR)



EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1678, DE 2023

Modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Modifica os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 e inclui o art. 250-A no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de coibir a violência praticada no âmbito de estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 61, 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61.**

.....

II -

.....

m) nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.” (NR)

“**Art. 121.**

.....

§2º

.....

VI –nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.

.....” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 2º, VI, 4º e 6º do art. 121 deste Código.

.....” (NR)

“**Art. 146.**.....

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas ou o crime é cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.

.....” (NR)

“**Art. 147**.....

§1º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino.

§2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de seguinte art. 250-A:

“**Art. 250-A.** Trazer consigo arma no recinto de estabelecimento escolar ou nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, sem licença da autoridade.

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é coibir de forma contundente a violência praticada no ambiente escolar. Esse tipo de delito tem aumentado a cada dia é preciso que haja uma resposta rápida do poder público para coibir esses crimes e proteger as crianças e os servidores que trabalham nas escolas.

A escola é um local onde as crianças e os servidores que ali trabalham devem se sentir seguras e protegidas, e não é aceitável qualquer tipo de crime, principalmente os delitos que atentam contra a integridade de uma pessoa.

Agravar as penas para quem praticar crimes contra crianças e professores e servidores nas escolas é uma forma de aumentar o poder dissuasório da lei e sinalizar que esses crimes não serão tolerados pela

sociedade. Além disso, uma lei mais rigorosa também pode ajudar a garantir que os responsáveis pelos crimes sejam punidos capturados e que as vítimas recebam a justiça que merecem.

O presente projeto de lei para agravar as penas para quem pratica crimes nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino é uma medida justificável e necessária diante dos crimes que vem ocorrendo nesses ambientes. A escola deve ser um lugar seguro e de proteção para as crianças e os servidores que trabalham, e a criação de leis mais rigorosas é um passo importante para atingir esse objetivo.

O projeto qualifica o homicídio cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino. Assim, a pena de 6 a 20 anos de reclusão (homicídio simples) é elevada para 12 a 30 anos.

Já a lesão corporal o projeto prevê que o crime deve ser considerado grave sempre que cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino. Com isso, a pena de três meses a um ano de detenção sobe para dois a oito anos de reclusão.

No caso de crime de constrangimento ilegal ocorrido na escola, a pena atualmente prevista (detenção de três meses a um ano, ou multa) passará a ser aplicada cumulativamente e em dobro.

Além disso, a pena para ameaça (detenção de um a seis meses, ou multa) será aumentada pela metade se o crime for cometido contra professores, funcionários ou estudantes.

Nos casos de trazer consigo arma nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino, sem licença da autoridade, a pena é de reclusão de um a quatro anos e multa e aumentada de um terço até a metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

É nossa responsabilidade cívica, dentro de uma democracia representativa, criar instrumentos eficazes para combater atos atrozes como os massacres que ocorrem nas escolas no Brasil. Devemos garantir que jovens, crianças e adolescentes, bem como professores e demais profissionais envolvidos no contexto escolar, possam desfrutar de um ambiente seguro, onde o direito à vida seja adulto.

Dessa forma, pedimos encarecidamente o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a presente iniciativa, que tem como objetivo contribuir efetivamente para o aprimoramento da legislação nacional relacionada à segurança escolar.

Considerando os massacres que ocorreram em escolas no país, é imperativo que sejam tomadas medidas para prevenir tais tragédias. Todos devem ter o direito de entrar e sair de uma escola com vida. Portanto, é fundamental que a legislação seja atualizada para garantir a segurança nas escolas e evitar que mais vidas sejam perdidas.

Em resumo, a presente iniciativa visa aprimorar a legislação nacional relacionada à segurança escolar, para garantir que as escolas tenham um ambiente seguro para todos os envolvidos no processo educacional. Acreditamos que o apoio dos Senhores Senadores é essencial para que possamos atingir esse objetivo.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art61
- art121
- art129
- art146
- art147

4

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 759, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 759, de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal-CP), para ampliar a aplicação do chamado “confisco alargado”, bem como para conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

O autor do PL apresentou os seguintes argumentos na justificção do projeto:

Em 24 de dezembro de 2019, a Lei no 13.964, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, passou a prever o chamado “confisco alargado”, que permite a decretação da perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio de um condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Trata-se de importantíssimo instrumento legal que autoriza a retirada de patrimônio proveniente de crimes ou adquirido com recursos oriundos dessas práticas ilícitas das mãos dos criminosos. Entendemos, contudo, que o regramento dessa matéria pode ser aperfeiçoado.

Nossa ideia é ampliar a aplicação do confisco alargado. Nesse sentido, valemo-nos do presente projeto para prever a perda de bens também nos crimes com pena máxima igual a seis anos de reclusão (atualmente a pena deve ser superior a esse patamar).

Alvitramos, ainda, que o terceiro de boa-fé possa, tal qual o condenado, demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio cuja perda foi requerida, bem como o uso das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal para garantir o acesso aos bens ou direitos sobre os quais recaiam o confisco.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e direito processual penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O chamado “confisco alargado”, previsto no art. 91-A do CP, constitui importante instrumento de caráter penal que visa garantir a recuperação de valores auferidos pelo agente com a prática do fato criminoso, bem como propiciar a devida indenização à vítima pelo dano causado pelo crime.

Trata-se de uma evidente evolução legislativa introduzida pelo “pacote anticrime” (Lei nº 13.964, de 2019), que visa atingir o patrimônio incongruente do condenado, considerando os rendimentos da atividade lícita que possa eventualmente exercer. É, portanto, como vimos, uma importante

medida que objetiva, se não for possível retornar ao *status quo* existente antes da prática do crime, pelo menos minimizar os seus danos, especialmente para a vítima da infração penal.

Sendo assim, importantes são as alterações trazidas pelo PL nº 759, de 2024, que, primeiramente, amplia a abrangência do chamado “confisco alargado” para incluir também as condenações por infrações às quais a lei comine pena igual a 6 (seis) anos de reclusão.

Ademais, o PL, também de forma oportuna, altera o § 2º do art. 91-A do CP para permitir que não somente o condenado, mas também o terceiro de boa-fé, possam demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência do patrimônio. Não raramente o confisco pode atingir bens ou valores de terceiros de boa-fé, sendo imprescindível que a lei preveja que ele também possa demonstrar a licitude de seu patrimônio.

Por fim, verifica-se que a atual redação do art. 91-A não prevê qualquer medida assecuratória para a apreensão cautelar da diferença a maior do patrimônio do condenado tendo como base em seus rendimentos lícitos, o que pode resultar em uma ineficácia da lei ou na dificuldade na apreensão dos valores.

As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal possuem regramentos e finalidades específicas, o que faz com que, em princípio, não possam ser utilizadas para bloquear bens e valores incongruentes presentes no patrimônio do acusado que não apresentam referência direta ao crime investigado.

Sendo assim, importante é o § 6º introduzido pelo PL, que prevê que as medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal poderão ser utilizadas para garantir a arrecadação, a apreensão ou a indisponibilidade dos bens ou direitos sobre os quais se queira promover o “confisco alargado”.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 759, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 759/2024)

Acrescente-se § 7º ao art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 91-A.

§ 7º A decretação da perda prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o teor do Projeto de Lei nº 759, de 2024, para inserir parágrafo ao art. 91-A do Código Penal com vistas a compatibilizar o instituto do perdimento ou confisco alargado ao já previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. A redação proposta como § 7º do art. 91-A do CP possui idêntico teor ao do §1º do art. 63-F da Lei Antidrogas.

O perdimento alargado, seguindo a boa técnica do Direito Comparado, deve ser utilizado somente contra aqueles que fazem do crime a sua profissão. A título ilustrativo, no Reino Unido, o *Proceeds of Crime Act* de 2002 prevê o confisco alargado somente para condenados com um estilo de vida criminoso ("*criminal lifestyle*"). De forma semelhante, na Lei portuguesa nº 5/2002 o confisco alargado é restrito a um rol de crimes graves específicos quando praticados de forma organizada.



Em 2019, apesar dos relevantes avanços promovidos na legislação penal brasileira por meio da aprovação do pacote anticrime, houve lapso do legislador ao não incluir a referida condicionante no art. 91-A do CP. Trata-se nesta emenda, portanto, de suprir a lacuna legal existente promovendo a convergência da legislação penal com o perdimento alargado da Lei Antidrogas.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 91-A.** Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima igual ou superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

.....
§ 2º O condenado ou o terceiro de boa-fé poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

.....
§ 6º As medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), poderão ser utilizadas para garantir a arrecadação, a apreensão ou a indisponibilidade dos bens ou direitos sobre os quais recaiam o requerimento de perda de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, passou a prever o chamado “confisco alargado”, que permite a decretação da perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio de um condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Trata-se de importantíssimo instrumento legal que autoriza a retirada de patrimônio proveniente de crimes ou adquirido com recursos oriundos dessas práticas ilícitas das mãos dos criminosos. Entendemos, contudo, que o regramento dessa matéria pode ser aperfeiçoado.

Nossa ideia é ampliar a aplicação do confisco alargado. Nesse sentido, valemo-nos do presente projeto para prever a perda de bens também nos crimes com pena máxima igual a seis anos de reclusão (atualmente a pena deve ser superior a esse patamar).

Alvitramos, ainda, que o terceiro de boa-fé possa, tal qual o condenado, demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio cuja perda foi requerida, bem como o uso das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal para garantir o acesso aos bens ou direitos sobre os quais recaiam o confisco.

Por entendermos que a iniciativa aprimora as atuais regras que tratam do confisco alargado, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art91-1
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>